

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CD/22986.46575-00  
|||||

**EMENDA Nº /2022**

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. O art. 2º da Medida Provisória 1.113/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....  
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, independente da possibilidade de reversibilidade da doença.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre os objetivos da Medida Provisória está a inclusão do auxílio-acidente dentre os benefícios passíveis de revisões periódicas e reabilitação profissional, seguindo a mesma linha dos benefícios por incapacidade temporária, incapacidade permanente e invalidez de dependentes.

No que se refere à inclusão do benefício de auxílio-acidente dentre aqueles passíveis de revisão periódica e de reabilitação profissional, a medida mostra-se importante para melhor gerenciar as despesas do Regime Geral de Previdência Social e evitar fraudes. Não são poucos os casos onde a redução



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229864657500>

\* C D 2 2 9 8 6 4 6 5 7 5 0 0 \*

da incapacidade para o trabalho que o beneficiário habitualmente exercia é suplantada e deixam de existir. Dessa forma, a proposta de revisão periódica desses benefícios é bem vinda.

De outro lado, entende-se importante atualizar o artigo 86 da Lei 8.213/1991, que conceitua o auxílio-acidente, para fazer constar que as sequelas que impliquem em redução da capacidade, independente da possibilidade da reversibilidade da doença. Tal alteração está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tema 156, recurso repetitivo, que assentou a seguinte tese: "Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença."<sup>1</sup>

CD/22986.46575-00  
|||||

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

**DEP. ADRIANA VENTURA  
(NOVO/SP)**

---

<sup>1</sup> Fonte: Superior Tribunal de Justiça, disponível em <<[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=156&cod tema\\_final=156](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=156&cod tema_final=156)>>, acesso em 25/04/2022.



CD 22986 64657500 \*